

Acórdão: 15.543/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056229-99  
Impugnante: S.B. Moreira  
Proc. S. Passivo: Pedro José Antoniêto  
PTA/AI: 01.000127519-69  
Inscrição Estadual: 134.973580-0030  
Origem: AF/Caratinga  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – REMESSA PARA EMPRESA NÃO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA – Acusação fiscal de vendas de café, pelo Autuado, ao abrigo indevido do diferimento, visto que a destinatária, constante das notas fiscais autuadas, não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração não caracterizadas. Exigências canceladas.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de café realizadas pela Autuada, através das notas fiscais de n.º 000.054, 000.083, 000.084, 000.091, 000.121, 000.122 e 000.170 emitidas no período de junho/98 a dezembro/98, ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista que a destinatária constante das notas fiscais autuadas não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/96.

Lavrado em 19/05/99, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/16.

O Fisco manifesta às fls. 27/29, refutando as alegações das Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 34, determinando que o presente PTA aguarde o julgamento do PTA de n.º 01.000125641-07, onde se discute a desclassificação das operações com fim específico de exportação praticadas pela empresa destinatária das notas fiscais autuadas.

O Fisco novamente manifesta às fls. 37/40, juntando os documentos de fls. 41/43. Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, este não comparece aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova diligência é determinada pela Auditoria Fiscal às fls. 49/50, com objetivo de sanar irregularidade no cálculo da preponderância retro referida.

O Fisco promove a alteração do percentual, quadro de fls. 55, bem como junta documentos aos autos.

Abriu-se vista ao Impugnante, entretanto este permaneceu silente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/72, opina improcedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

O mérito da discussão travada nos autos diz respeito à descaracterização de estabelecimento preponderantemente exportador (relativamente à Coobrigada) e seus efeitos nas operações internas (aquisições) que se realizaram ao abrigo do diferimento com o Autuado.

As operações retratadas nas NFs acostadas a fls. 07/12, objeto da autuação fiscal, estavam amparadas pelo instituto do diferimento do ICMS, com fincas no artigo 111, inciso IV, alínea “c”, Anexo IX, RICMS/96, in verbis:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

**IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:**

a) indústria de café solúvel;

b) indústria de torrefação e moagem de café;

**c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;” (grifo nosso).**

A prevalência do instituto do diferimento nas operações retro elencadas estava atrelada à condição do estabelecimento destinatário ser preponderantemente exportador de café.

A atividade preponderante, por seu turno, ao tempo dos fatos, tinha seu contorno estabelecido no artigo 87, do RICMS/96, a seguir transcrito, sendo que a partir de 25/05/00, o artigo 111, § 3º, itens 1 e 2, Anexo IX, do mesmo diploma legal dispôs mais especificamente sobre esta questão.

“Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.”

Vale ressaltar a lição do Mestre Hilário Franco ao definir receita operacional:

“Receita Operacional Bruta – abrange as receitas (vendas dos produtos e prestações de serviços) provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa, definido nos estatutos.” (In Contabilidade Geral, Editora Atlas S/A., 19ª Edição, pág. 167).

O Fisco cuidou de aferir as operações praticadas pela destinatária das mercadorias indicada nas NFs a fls. 07/12 e constatou, conforme planilha demonstrativa acostada às fls. 06, a não preponderância das exportações de café nas saídas para o exterior promovidas no exercício de 1.997, que atingiu apenas 44,60%.

Entretanto, percebendo a Auditoria Fiscal que o percentual retro referido fora obtido a partir de desclassificações de operações de exportação da Coobrigada ( através do PTA de n.º 01.000125651-07), que por sua vez englobava operações dos exercícios de 1997 e 1998, determinou a diligência de fls. 49/50, para que o Fisco retificasse tal percentual, expurgando as operações do exercício de 1998.

No entanto, em que pese a manifestação fiscal de fls. 51, constata-se que a retificação do cálculo não está correta.

Analisando a planilha de fls. 55, ( na qual o Fisco apurou um percentual de 47,87%), com o quadro de fls. 06, que contém o cálculo original, **conclui-se que o Fisco tomou como base, no novo cálculo, o valor da base de cálculo das operações desclassificadas no PTA anteriormente mencionado, e não o valor real da operação, como havia tomado no cálculo original.**

Ao tomar, agora, o valor da base de cálculo **a retificação se distorce**, tendo em vista que a base de cálculo adotada decorre da aplicação da regra prevista no art. 113, inciso II, alínea “b”, do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, fixada pelo valor de pauta, que quase sempre é superior ao valor real da operação (valor contábil).

A retificação determinada pela Auditoria se resumia no expurgo no cálculo do valor que se referia às operações desclassificadas no exercício de 1998, devendo o Fisco apurar o seguinte percentual:

Operações desclassificadas em 1997: **R\$1.597.881,00**

Operações desclassificadas em 1998: R\$ 832.876,00

Total desclassificado: **R\$2.430.757,00** ( fls. 06).

**Cálculo retificado:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$9.120.671,00 – R\$1.597.881,00 = R\$7.522.790,00

R\$14.999.285,00 = 100%

R\$7.522.790,00 = **50,15%**

Vale acrescentar, ainda, que nos termos do art. 87, do RICMS/96, a preponderância era apurada levando-se em conta a **receita operacional**, e não a base de cálculo do ICMS.

Assim sendo restou demonstrado que as saídas para o exterior, no exercício de 1997, da Coobrigada/Cia Importadora e Exportadora Coimex alcançou 50,15%, sendo preponderantes em relação às demais saídas, donde se conclui que, pelo cálculo acima, o Autuado fazia jus ao benefício do diferimento, previsto no art. 111, inciso IV, letra “c”, do Anexo IX do RICMS/96, conforme constou nas notas fiscais autuadas de sua emissão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 02/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Relatora**

MG